# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7403/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/28979/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1708339 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 194.611,90 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2016, que deu origem ao Contrato nº 180/2016, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Carrasco E Azevedo Ltda ME, tendo por objeto o fretamento de ônibus, van e micro-ônibus, em atendimento as Secretarias Municipais de Saúde e de Cultura e Esporte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-8678/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-9509/2017, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 059/2016 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Instrumento Contratual (Contrato nº 180/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo do quantitativo e do valor se situou dentro do limite de 25%.

Entretanto, constata-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo para análise deste Tribunal de Contas, não observando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira está devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentados na tabela abaixo:

| **Especificação** | **Valor R$** |
|---|---|
| Valor inicial da Contratação | 194.611,90 |
| Valor do acréscimo (aditamento) | 48.652,98 |
| Valor final da contratação | 243.264,88 |
| Empenhos Emitidos | 243.264,88 |
| Anulação de Empenhos | (-) 3.655,00 |
| **Empenhos Válidos** | **239.609,88** |
| **Comprovantes Fiscais** | **239.609,88** |
| **Pagamentos** | **239.609,88** |

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2016, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Carrasco E Azevedo Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 180/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.